



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500808-58.2024.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante ANA LAURA DAMÁSIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao apelo interposto por Ana Laura Damásio da Silva para absolvê-la da imputação relativa ao crime de desacato, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vencido o 3º Juiz, que negava provimento. Vencido parcialmente o Eminente Relator sorteado, que provia o recurso em maior extensão a fim de arredar a fixação do valor reparatório mínimo. A lavratura do v. Acórdão permanece com o Eminente Relator; declara voto a Eminente Revisora, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.400

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500808-58.2024.8.26.0205, Comarca de Getulina

Apelante: **Ana Laura Damásio da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO.

Apelante condenada com base em provas firmes e harmônicas. Evidenciado o dolo que animou as condutas da acusada.

Absorvido o delito tipificado no artigo 331 do estatuto repressivo pelo crime de resistência.

Afastado o valor mínimo fixado a título de indenização civil, uma vez que o *quantum* da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 168/78, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Luis Fernando

Vian e que se adota, acrescenta-se que **Ana Laura Damásio da Silva**, por incurso nos artigos 147, **caput**, 329 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, foi condenada à pena detentiva de 9 (nove) meses - no regime aberto, suspensa condicionalmente pelo biênio. A condenação também abarcou valor indenizatório à vítima (R\$ 5.000,00).

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 187). Por intermédio de digno defensor dativo (fls. 101), reiterou as alegações finais juntadas as fls. 163/7 postulando desate absolutório relativamente às três infrações *“com fundamento no artigo 386 inciso VII do CPP”*. Argumenta que: **i)** *“a embriaguez ou situação análoga, ainda que não seja completa, exclui o elemento subjetivo do tipo ou dolo específico para caracterização do crime de resistência e desacato”*; **ii)** *“a expressão 'pôr fogo' seria uma preliminar do crime de incêndio e, para tanto, a vítima teria que iniciar um ato de execução para, ao menos, responder por tentativa, o que não aconteceu”* (no que se refere à ameaça); subsidiariamente, requer o afastamento do montante fixado a título de indenização (razões a fls. 188/90).

Apelo respondido a fls. 197/8. Parecer a fls. 221/5.

É o relatório.

2. Consta da exordial que *“no dia 24 de junho de 2024, às 16h, na Rua Doutor Joaquim Rebouças Filho, 115, nesta cidade e comarca de Getulina, **ANA LAURA DAMÁSIO DA SILVA**, qualificada às fls. 1/3, ameaçou, no âmbito da família, sua genitora Nair Damásio da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Consta dos autos que, nas mesmas

*circunstâncias de tempo e local, **ANA LAURA DAMÁSIO DA SILVA**, qualificada às fls. 1/3, se opôs à execução de ato legal por parte dos policiais civis Pedro Luchesi e Bruno Alcântara, que se encontravam no exercício de suas funções.*

*Consta dos autos, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **ANA LAURA DAMÁSIO DA SILVA**, qualificada às fls. 1/3, desacatou os policiais civis Pedro Luchesi e Bruno Alcântara, os quais se encontravam no exercício de suas funções.*

*Segundo apurado, **ANA LAURA** compareceu a uma consulta médica na cidade de Lins, acompanhada de sua genitora, ora vítima, Nair, e ao retornar para residência na cidade de Getulina começou a xingá-la, dizendo 'aleijada, peste e prostituta'.*

*Ato contínuo, **ANA LAURA**, ameaçou a vítima dizendo que 'ia colocar fogo em suas roupas e na casa'. Neste momento, o filho da vítima, Fabiano, interveio e impediu que a denunciada agredisse a genitora.*

*A polícia judiciária compareceu ao local, e **ANA LAURA** os recebeu com insultos e xingamentos, dentre eles 'seus arrombados, vão tomar no cu, seus merdas', e informando que não sairia da residência, sendo necessário o uso de algemas para contê-la e preservar a integridade física dos familiares" (fls. 71).*

3. Assiste parcial razão à combativa Defesa.

4. Quanto à ameaça e à resistência, a realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 10/4), nas declarações de Nair Damásio da Silva (fls. 07 e 150/1), nos relatos de Fabiano Henrique Damásio da Silva (fls. 05/6 e 156/7), bem como nos testemunhos dos Investigadores de Polícia Pedro

Henrique Luchesi e Bruno Alcântara (o segundo ouvido apenas em Juízo, fls. 04, 152/3 e 154/5).

Na fase inquisitiva a acusada ficou silente (fls. 08) - atitude esta, frise-se, incompatível com a de uma inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Na instrução contraditória da causa **Ana Laura** assinalou que *“nem tudo narrado na denúncia é verdade. Sim, eu falei sim de botar fogo nas roupas, mas nas roupas que eu comprei para minha irmã, no guarda-roupa e na minha cama, que eu comprei no nome da minha mãe”. Disse que “minha mãe teve um AVC. Sim, eu falei palavrões, mas no sentido de ‘você já está ruim, você já está desse jeito, ainda quer fazer gracinha’. Nesse sentido. Dos policiais, no dia eu estava muito alterada, passei a noite inteira bebendo, estava sob efeito de álcool. Eu faço uso contínuo de amitriptilina e sertralina, porque sou muito ansiosa. Sim, estava descontrolada. Olha, na hora da raiva, do momento, posso ter xingado sim, mas foi em vão, porque estava muito nervosa, muito nervosa”. Asseverou também que “estava dentro do quarto arrumando minhas roupas para ir embora. Eles chegaram e queriam abrir a porta. Eu falei que não ia abrir, só que eles falaram que iam usar a força para abrir a porta. Peguei e abri. Quando saí, já saí com o celular na mão, mas eles não me deixaram filmar” (fls. 158/60).*

Com efeito, o servidor público Pedro Henrique narrou em Juízo que na data dos acontecimentos Nair, acompanhada por Fabiano Henrique, *“nos procurou na delegacia. Eles estavam muito nervosos, dizendo que Ana Laura estava quebrando tudo em casa e tinha dado socos na mãe. A mãe estava debilitada e nos pediu ajuda. A mãe relatou que Ana Laura não queria deixar a casa, veio de Bauru para Getulina e começou a brigar com a mãe por motivos diversos. A mãe pediu que ela fosse embora, mas ela não foi, começou a quebrar as*

coisas e tentou agredir a mãe, dando socos”. Diante disso, “nos dirigimos para a casa dela, levando o irmão para nos acompanhar. Chegando no local, solicitamos que ela abrisse a porta e deixasse a casa. Ela foi para cima de mim e do meu colega Bruno, tentando nos agredir e nos xingando com palavras de baixo calão, dizendo que não ia sair. As palavras de baixo calão ditas foram 'vocês são uns arrombados, uns paus no cu', nesses termos. E disse que não íamos tirá-la de lá. Então, advertimos que ela tinha que sair, que não podia fazer isso. Ela fez menção de se insurgir contra nós fisicamente, então fomos obrigados a contê-la com o uso da força, algemá-la e conduzi-la para a delegacia”. O depoente mencionou ainda que “demos voz de prisão e a conduzimos para a autoridade policial, que entendeu que era caso de flagrante, porque realmente ela se excedeu, tentou nos agredir, nos ofendeu e não atendeu ao nosso comando legal para deixar a casa, que não era dela, era da mãe” (fls. 154/5).

Faz eco a seu testemunho o de Bruno, o outro Investigador que participou da diligência, valendo realçar que ele referiu durante a audiência que *“depois de insistirmos, ela (Obs. do Relator: a irrogada) abriu a porta, mas começou a nos xingar e veio na nossa direção, não sei se com a intenção de nos agredir. Ela nos chamou de 'arrombados' e 'policiais de merda'. Tivemos que contê-la e dar voz de prisão. Foi necessário algemá-la à força, pois ela estava muito alterada (...). Sim, a ré resistiu à prisão e nos desacatou, tivemos que agir com força”* (fls. 152/3).

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

Na espécie vertente é de se convir que os policiais civis se mostraram muito seguros em seus relatos, não se verificando, ademais, vestígios de ressentimentos ou hostilidades anteriores que pudessem predispor os servidores contra a acusada, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-la.

Nair, por sua vez, contou na instrução contraditória da causa que sua filha **Ana Laura** “queria o guarda-roupa dela. Eu e ela estávamos pagando, e ela queria levar a filha dela para o pai dela, que eu estava doente com AVC. Eu não queria deixá-la levar o guarda-roupa, porque antes de morar com o pai dela, ela já tinha levado um guarda-roupa. Aí eu falei, não, Ana Laura, (...). Aí ela falou, não, mãe, eu vou pegar o guarda-roupa. Falei, não, aí ela começou a gritar, começou a falar que ia tacar fogo. Aí eu chamei a polícia. Mandeí o Fabiano chamar a polícia. Na minha casa ela falou que ia tacar fogo. (...), fiquei com medo de

*ela fazer isso. Aí chegou um policial lá, (...), aí ele chamou a Ana Laura”; no entanto, “ela não foi, aí ele falou, vamos lá na delegacia, e levou ela para conversar com o Pedro, porque antes disso eu já tinha denunciado ela para o Pedro. (...). Eu não vi se ela se recusou a ir para delegacia. Graças a Deus, depois do que deu, ela não conversa comigo, não. Eu não quero conversar com ela, não”. Afirmou também que **Ana Laura** “começou a me maltratar, aí eu fiquei muito nervosa, aí eu chamei a polícia. Ela falou que ia colocar fogo, aí eu chamei a polícia. Ela tem 20 anos. Acredito que ela colocaria fogo na casa, estava muito nervosa. Eu fiquei nervosa também” (fls. 150/1).*

Na mesma ambiência dialética Fabiano Henrique, irmão da indigitada e filho de Nair, ouvido como informante, recordou que durante discussão havida entre elas **Ana Laura** “falou que ia tacar fogo na casa, mas não tacou, estava muito nervosa porque não tinha tomado remédio e ficou assim. Aí eu chamei a polícia militar, porque ela estava nervosa, aí eu liguei. Ela ameaçou, mas não chegou a tacar fogo na casa. Ela estava nervosa, né. É ainda bem que não tacou fogo” (fls. 156/7).

Não custa consignar que à primeira hora Fabiano Henrique assegurara que **Ana Laura** “disse que ‘ia colocar fogo nas roupas e na casa de sua mãe’; que Ana Laura partiu para agredir a própria mãe, senhora que sofreu um AVC e caminha com dificuldades; que o depoente interveio e impediu que Ana Laura agredisse sua mãe”. Asseverara ainda que “acompanhou os agentes desta Polícia Judiciária até o local do fatos e testemunhou toda a ação dos policiais; (...) presenciou quando o agente Pedro solicitou que Ana Laura abrisse a porta, obtendo como resposta xingamentos, insultos e ameaças contra a sua integridade física; (...) presenciou o momento em que Ana Laura, após a porta ser aberta, insurgiu contra o agente policial, momento em que foi necessário algemá-la para contê-la e preservar a integridade física dela e dos demais

presentes; (...) presenciou toda a ação, inclusive esteve presente na viatura que a conduziu a esta Delegacia, não verificando qualquer excesso por parte dos policiais, mas apenas o uso moderado da força para conter os movimentos de Ana Laura até que fosse acalmada” (fls. 05/6).

Como visto, restou claro que a apelante, além de ameaçar Nair dizendo que atearia fogo à residência, proferiu xingamentos contra os agentes públicos Pedro Henrique e Bruno Alcântara e se opôs à abordagem policial, avançando na direção deles, de modo que referidos servidores somente lograram êxito em contê-la após emprego de moderada força física e uso de algemas.

O dolo necessário à configuração dos crimes é evidente, valendo realçar que o estado de cólera alegado por **Ana Laura** não os exclui.

Ademais, como bem ressaltou o nobre sentenciante:

“E apesar do informante e da acusada afirmarem que as ameaças não iriam se concretizar, fato é que os dizeres proferidos se revelam absolutamente idôneos a causar fundado temor da ocorrência de mal injusto e grave, tanto que a ofendida confirmou em Juízo ter se sentido intimidada.

Aliás, a ofendida relatou que realmente acreditava no momento dos fatos que sua residência poderia ter sido incendiada, motivo pelo qual precisou chamar a equipe policial, o que permite concluir que ela realmente receava por sua vida e por sua integridade física.

Não fosse apenas isso, a ré confessa a infração, confirmando, ao ser ouvida em Juízo, ter afirmado durante a discussão que iria atear fogo em móveis da residência, como o guarda-roupa e a cama” (r. sentença, fls. 173).

Registre-se ainda que “em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a embriaguez, não anulam a vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar eventuais espasmos coléricos do agressor” (RJTACRIM 41/77).

De outro giro, com referência à alegação de consumo de álcool pela increpada, segundo a literalidade do inciso II e dos parágrafos do artigo 28 do Código Penal, a embriaguez que enseja isenção ou redução do castigo é a proveniente de caso fortuito ou força maior, e não a que decorre da ação “*voluntária ou culposa*” do indivíduo; sendo, pois, consentida e procurada, quem livremente se coloca nesse estado deve responder pelos crimes perpetrados.

Como se vê, não resta dúvida alguma acerca da responsabilidade criminal que cabe à ré:- a condenação pelos delitos de ameaça e resistência exsurgia como medida de rigor

5. De outro vértice, no que tange ao desacato, extrai-se do acervo probante que os impropérios proferidos por **Ana Laura** em detrimento dos servidores públicos

atuantes no caso sucederam **no mesmo contexto fático da prática da resistência**, ensejando o fenômeno da absorção, segundo leciona o destacado Magistrado e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci:

“Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. Somente quando o agente já está preso, cessando a resistência, pode configurar-se o crime de desacato (...)” - *'Código Penal Comentado'*, 14ª edição, Editora Forense, 2014, pág. 1.319.

6. A retribuição para as infrações subsistentes foi estabelecida a partir das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, tendo sido corretamente estabelecidas no mínimo legal.

7. Por fim, embora haja requerimento expresso na peça acusatória buscando a fixação de “**VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL**” (cf. fls. 72), é de se reconhecer que o **quantum** respectivo não foi alvo de efetivo debate no curso da instrução processual.

Novamente citando o que preleciona o doutíssimo **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**: “admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal um pedido formal para

que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir a contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa” (*‘Código de Processo Penal Comentado’, 11ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 742*).

8. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Ana Laura Damásio da Silva** para: *i)* absolvê-la da imputação relativa ao crime de desacato, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; *ii)* arredar a fixação do valor reparatório mínimo.

Permanece a ré, pois, condenada pela ameaça e pela resistência: sanções detentivas de 1 (um) mês e de 2 (dois) meses, respectivamente.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator